



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.021-B, DE 2017 **(Do Sr. Alex Manente)**

Altera a Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, que dispõe sobre estágio de estudante, para facultar o estágio no período de um ano imediatamente posterior à conclusão do curso para estudantes de período integral; tendo parecer da Comissão de Trabalho, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. LUCAS GONZALEZ); e da Comissão de Educação, pela aprovação do PL 7021/17 e do Substitutivo da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, com substitutivo; e pela rejeição da emenda apresentada ao substitutivo (relator: DEP. LUIZ CARLOS MOTTA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;

EDUCAÇÃO; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

III - Na Comissão de Educação:

- Parecer do relator
- 1º substitutivo oferecido pelo relator
- Emenda apresentada ao substitutivo
- Parecer do relator à emenda apresentada ao substitutivo
- 2º Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art 1º O art. 3º da Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, passa a vigorar acrescido do § 4º:

“Art. 3º.

.....

§ 4º O educando que estudar em período integral poderá realizar estágio no período de 1 (um) ano imediatamente após a conclusão do curso, observando-se os incisos deste artigo, exceto o inciso I.

Art 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O mercado de trabalho na maioria dos casos exige experiência profissional para contratar empregado, por este motivo o período de estágio contribui para viabilizar a primeira contratação dos estudantes.

Vale destacar que o estágio contribui para formação do educando, permitindo a ele iniciar o exercício profissional com a importante orientação e supervisão de profissionais experientes.

Por este motivo, os educandos que estudam em período integral tem dificuldade para realizar estágio por falta de tempo na jornada diária, deixando de receber a orientação e supervisão de profissionais experientes, bem como deixam de ter a experiência exigida para ingressar no mercado de trabalho.

Por este motivo, fui procurado por professores de diversas instituições de ensino para incluir no ordenamento jurídico a possibilidade de estudantes de período integral realizarem estágio no ano imediatamente subsequente à conclusão do curso.

Desta forma, os educandos teriam a experiência e supervisão importantes para seu desenvolvimento e inserção no mercado de trabalho.

Portanto, esperamos a colaboração e compreensão dos membros do Poder Legislativo para a aprovação deste projeto, pois caminha ao encontro dos direitos sociais à educação e trabalho norteadores da Constituição Federal.

Sala das Sessões, 7 de março de 2017

Deputado Alex Manente
PPS/SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 11.788, DE 25 DE SETEMBRO DE 2008

Dispõe sobre o estágio de estudantes; altera a redação do art. 428 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; revoga as Leis nºs 6.494, de 7 de dezembro de 1977, e 8.859, de 23 de março de 1994, o parágrafo único do art. 82 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e o art. 6º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DA DEFINIÇÃO, CLASSIFICAÇÃO E RELAÇÕES DE ESTÁGIO

.....

Art. 3º O estágio, tanto na hipótese do § 1º do art. 2º desta Lei quanto na prevista no § 2º do mesmo dispositivo, não cria vínculo empregatício de qualquer natureza, observados os seguintes requisitos:

I - matrícula e frequência regular do educando em curso de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e nos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos e atestados pela instituição de ensino;

II - celebração de termo de compromisso entre o educando, a parte concedente do estágio e a instituição de ensino;

III - compatibilidade entre as atividades desenvolvidas no estágio e aquelas previstas no termo de compromisso.

§ 1º O estágio, como ato educativo escolar supervisionado, deverá ter acompanhamento efetivo pelo professor orientador da instituição de ensino e por supervisor da parte concedente, comprovado por vistos nos relatórios referidos no inciso IV do *caput* do art. 7º desta Lei e por menção de aprovação final.

§ 2º O descumprimento de qualquer dos incisos deste artigo ou de qualquer obrigação contida no termo de compromisso caracteriza vínculo de emprego do educando com a parte concedente do estágio para todos os fins da legislação trabalhista e previdenciária.

Art. 4º A realização de estágios, nos termos desta Lei, aplicase aos estudantes estrangeiros regularmente matriculados em cursos superiores no País, autorizados ou reconhecidos, observado o prazo do visto temporário de estudante, na forma da legislação aplicável.

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em análise, de autoria do nobre Deputado Alex Manente, pretende facultar ao estudante realizar estágio no período de 1 (um) ano imediatamente após a conclusão do curso, válido para aqueles que estudam em período integral. Segundo argumenta o autor, o estágio contribui para formação do educando, permitindo a ele iniciar o exercício profissional com a importante orientação e supervisão de profissionais experientes.

Nos termos do art. 32, inciso XX, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público manifestar-se sobre o mérito da proposição. Na sequência, a Comissão de Educação também se pronunciará quanto ao mérito. Por fim, a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania deverá se manifestar quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposta. A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição em apreço, tem como objetivo facultar ao estudante realizar estágio no período de 1 (um) ano imediatamente após a conclusão do curso, condição essa válida apenas para aqueles que estudam em período integral.

Segundo a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua, a taxa de desocupação no Brasil, no mês de Fevereiro de 2019 atingiu a taxa de 12,4%, e segundo pesquisa do Ipea (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada), 23% (dois em cada dez) dos jovens brasileiros não trabalham nem estudam. Esse número corresponde a um dos maiores percentuais de jovens nessa situação entre nove países da América Latina e do Caribe.

Com base nas informações, os pesquisadores indicam ainda a

necessidade de investimentos em treinamento e educação e sugerem ações políticas para ajudar os jovens a fazer uma transição bem-sucedida de seus estudos para o mercado de trabalho.

Uma das principais ferramentas para essa transição é o estágio. Com a grande diferença entre o mundo acadêmico e o mercado de trabalho, o estágio se tornou um aliado no processo de inserção ao primeiro emprego, por conta da experiência profissional adquirida e uma prévia da rotina fora do âmbito de ensino. É também através do estágio que as instituições conhecem os futuros profissionais da área, fazem um treinamento específico para as próprias funções e, assim, preparam melhor os trabalhadores que seguirão no local.

Isso posto, no âmbito das competências desta Comissão, entendemos que a medida é integralmente benéfica para a geração de profissionais mais capacitados e prontos para um mercado de trabalho cada vez mais exigente e necessitado e, portanto, votamos pela **APROVAÇÃO** do **PL nº 7021/2017** na forma do **SUBSTITUTIVO**, retirando a restrição ao estudante de período integral.

Sala da Comissão, em 9 de outubro de 2019.

Deputado LUCAS GONZALEZ
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7021, DE 2017

Altera a Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, que dispõe sobre estágio de estudante, para facultar o estágio no período de um ano imediatamente posterior à conclusão do curso para estudantes de período integral.

O Congresso Nacional decreta:

Art 1º O art. 3º da Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, passa a vigorar acrescido do § 4º:

“Art. 3º.

.....

§ 4º O educando poderá realizar estágio no período de 1 (um) ano imediatamente após a conclusão de curso superior, observando-se os incisos deste artigo, exceto o inciso I.”

§ 5º O disposto no parágrafo anterior será possível apenas se o contrato de estágio houver sido celebrado antes da conclusão do

curso, respeitando o limite do art. 11 desta lei.

Art 2º esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 9 de outubro de 2019.

Deputado LUCAS GONZALEZ
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 7.021/17, com Substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Lucas Gonzalez.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Flávia Moraes, Maurício Dziedricki e Wolney Queiroz - Vice-Presidentes, Bohn Gass, Carla Zambelli, Daniel Almeida, Erika Kokay, Fábio Mitidieri, Guilherme Derrite, Kim Kataguir, Leonardo Monteiro, Lucas Vergilio, Luiz Carlos Motta, Mauro Nazif, Paulo Ramos, Rogério Correia, Silvio Costa Filho, Subtenente Gonzaga, Túlio Gadêlha, Adriano do Baldy, Augusto Coutinho, Daniel Silveira, Dr. Frederico, Isnaldo Bulhões Jr. e Lucas Gonzalez.

Sala da Comissão, em 16 de outubro de 2019.

Deputada FLÁVIA MORAIS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CTASP AO PROJETO DE LEI Nº 7.021, DE 2017

Altera a Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, que dispõe sobre estágio de estudante, para facultar o estágio no período de um ano imediatamente posterior à conclusão do curso para estudantes de período integral.

O Congresso Nacional decreta:

Art 1º O art. 3º da Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, passa a vigorar acrescido do § 4º:

“Art. 3º.

.....

§ 4º O educando poderá realizar estágio no período de 1 (um) ano imediatamente após a conclusão de curso superior, observando-se os incisos deste artigo, exceto o inciso I.”

§ 5º O disposto no parágrafo anterior será possível apenas se o contrato de estágio houver sido celebrado antes da conclusão do curso, respeitando o limite do art. 11 desta lei.

Art 2º esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 16 de outubro de 2019.

Deputada FLÁVIA MORAIS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 7.021, DE 2017

Altera a Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, que dispõe sobre estágio de estudante, para facultar o estágio no período de um ano imediatamente posterior à conclusão do curso para estudantes de período integral

Autor: Deputado ALEX MANENTE

Relator: Deputado LUIZ CARLOS MOTTA

I - RELATÓRIO

O projeto de Lei em análise, de autoria do nobre Deputado Alex Manente, visa alterar a Lei do Estágio, para facultar o estágio no período de um ano imediatamente posterior à conclusão do curso para estudantes de período integral.

A matéria foi distribuída às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público; Educação e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

A tramitação dá-se sob o regime ordinário (art. 151, III, RICD). A apreciação é conclusiva pelas Comissões (art. 24 II).

Em 16 de outubro de 2019, a antiga Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) aprovou a proposição na forma de seu substitutivo, que prevê que o estágio será possível apenas se o contrato houver sido celebrado antes da conclusão do curso, respeitando o limite do art. 11 (dois anos, exceto quando se tratar de estagiário com deficiência).

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos, não foram apresentadas emendas à proposição.



II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 7.021, de 2017, parte de uma constatação legítima e amplamente reconhecida: estudantes enfrentam dificuldades concretas para conciliar estudo e estágio, chegando à conclusão do curso sem experiência prática na área de formação. A proposta busca corrigir essa distorção, permitindo a realização do estágio no ano subsequente à colação de grau.

Cabe ressaltar o comprometimento do Deputado Alex Manente com a pauta da juventude e da formação profissional. Sua iniciativa contribui para evidenciar um problema estrutural que afeta milhões de jovens brasileiros na transição entre a universidade e o mercado de trabalho.

O cenário que justifica a proposição é objetivo e está demonstrado nos dados. O Brasil possui aproximadamente 20,1 milhões de estudantes aptos a estagiar, considerando o ensino médio, técnico e superior. No entanto, o acesso ao estágio é extremamente restrito: dos 9.861.024 alunos do ensino médio e técnico, apenas 275 mil estagiam (2,79%); no ensino superior, com 10.227.266 estudantes, somente 925 mil (9,04%) têm essa oportunidade. Ou seja, apenas 6% dos estudantes brasileiros conseguem acesso ao estágio. Esse quadro é ainda mais grave quando se considera o perfil do estudante brasileiro. O ensino a distância já representa 50,7% das matrículas de graduação no país, e desse universo, 95,85% dos alunos cursam instituições privadas. Ou seja, o estudante típico do ensino superior brasileiro paga para estudar e, na maioria dos casos, precisa trabalhar para custear sua formação. Como consequência, o estágio, que deveria ser o principal instrumento de formação prática, acaba sendo substituído por empregos fora da área de formação ou por atividades informais voltadas exclusivamente à geração de renda.

O resultado é um paradoxo estrutural: o jovem conclui a graduação, mas não acumula a experiência prática exigida pelo mercado para a primeira contratação em sua área. Esse ciclo retroalimenta indicadores preocupantes. Segundo a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD Contínua), divulgada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e



Estatística (IBGE), o Brasil registrou **taxa de desemprego de 6,1% no trimestre encerrado em março de 2026**. Ainda assim, entre os jovens, o desemprego é mais que o dobro desse índice, o que evidencia que a melhora geral do mercado de trabalho não está chegando aos jovens na mesma proporção. Entre os jovens ocupados, 38,5% estão na informalidade. Além disso, 19,8% dos jovens entre 15 e 29 anos não estudam nem trabalham, índice significativamente superior à média da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), de 13%. O problema, portanto, não é a ausência de qualificação: o Brasil forma mais de 1,3 milhão de graduados por ano. O problema é a ausência de vivência prática que permita ao mercado reconhecer e absorver formalmente esse jovem qualificado.

A situação é particularmente crítica para os estudantes de cursos superiores tecnológicos, com duração de dois anos. O limite máximo de estágio de 2 (dois) anos previsto no art. 11 da Lei nº 11.788/2008 na prática inviabiliza qualquer vínculo de estágio para esse público: quando o estudante chega ao último semestre do tecnólogo, o prazo legal para estágio já se esgotou junto com o próprio curso. Esses estudantes, portanto, são estruturalmente impedidos de acessar o estágio dentro dos limites atuais da lei.

Diante desse cenário, a proposição em análise atua exatamente no ponto crítico do problema. Os dados reforçam sua relevância: estudos indicam que entre 40% e 60% dos estagiários são efetivados pelas empresas ao final do vínculo. Ou seja, o estágio não concorre com o emprego formal. Ao contrário, é a sua principal porta de entrada. Ampliar o acesso ao estágio significa, concretamente, ampliar as chances de emprego com carteira assinada para os jovens brasileiros.

Assim, a proposta é meritória, na medida em que, diante de um desafiante mercado de trabalho, proporciona mais flexibilidade para que o educando que frequenta curso superior possa planejar sua trajetória escolar visando sua melhor preparação profissional, com a conclusão do estágio iniciado em seu período regular, **após** concluído o curso.

Desta forma, o educando pode, no período de transição entre sua vida escolar e profissional, como salienta o nobre autor, receber “a



orientação e supervisão de profissionais experientes”, bem como “a experiência exigida para ingressar no mercado de trabalho”.

O Plano Nacional de Educação (PNE) 2026-2036, recém aprovado pela Lei nº 15.388/2026 prevê, entre suas metas:

Meta 15.d. Ampliar progressivamente a inserção dos egressos no mundo do trabalho, considerados, no mínimo, empregabilidade, empreendedorismo e renda.

Os estágios – que passam a ser mais qualificados e efetivos, com a necessária orientação e o amadurecimento do educando – são instrumentos importantes para a desejada inserção no mundo do trabalho.

A antiga CTASP pronunciou-se favoravelmente à proposição na forma de seu substitutivo, que não interfere no que é mais relevante para a análise de mérito da educação.

No entanto, após análise cuidadosa da técnica legislativa empregada, verificou-se que a redação original apresenta vício que deve ser corrigido. O projeto propõe acrescentar o § 4º ao art. 3º da Lei nº 11.788, de 2008, dispositivo que, em sua estrutura atual, não comporta parágrafo de tal numeração, uma vez que inexistente o § 3º no referido artigo. Tal imprecisão comprometeria a aplicabilidade da norma e a segurança jurídica do dispositivo.

Adicionalmente, o recorte original da proposição, restrito a estudantes de período integral, não abrange a totalidade dos casos em que a distorção se manifesta. Estudantes que frequentam cursos integrais nos primeiros anos e migram para turno parcial ao final da graduação ficariam excluídos sem justificativa objetiva. A distorção identificada é comum a qualquer estudante que inicia o estágio em fase avançada da graduação, independentemente do turno cursado.

Por essas razões, apresento Substitutivo ao Projeto de Lei nº 7.021, de 2017, com os seguintes aperfeiçoamentos:

a) correção do dispositivo alterado e complementação técnica: a modificação passa a incidir sobre o art. 3º da Lei nº 11.788, de 2008, que trata dos requisitos para caracterização do estágio, assegurando



segurança jurídica quanto à continuidade excepcional do vínculo iniciado durante o período de matrícula regular;

b) ampliação do escopo: o substitutivo abrange todos os estudantes do ensino superior e não apenas os de período integral, assegurando que a medida alcance a totalidade dos casos em que a distorção é verificada, independentemente do turno ou modalidade cursada;

c) delimitação precisa do alcance: não se autoriza a celebração de novo vínculo de estágio após a colação de grau. O substitutivo permite exclusivamente a continuidade do estágio já iniciado durante o período de matrícula regular, pelo prazo máximo de 12 (doze) meses contados da conclusão do curso, respeitado o limite total de 2 (dois) anos previsto em lei, preservando integralmente a natureza educativa do estágio e afastando qualquer risco de descaracterização como relação empregatícia;

d) aperfeiçoamentos institucionais: o substitutivo incorpora, ainda, vedação expressa à intermediação, gestão ou acesso por pessoa jurídica a contratos de estágio firmados por outros agentes de integração, bem como à cobrança de qualquer valor das partes concedentes, dos agentes de integração ou dos estudantes em razão desses contratos, fortalecendo a segurança jurídica e a integridade do sistema de estágios no Brasil.

Tais ajustes preservam e aprimoram o objetivo central da proposição, conferindo-lhe maior rigor técnico-legislativo, amplitude de alcance e segurança jurídica, sem alterar sua essência. Importa destacar, com clareza, que a proposta não cria nova modalidade contratual, não amplia o prazo máximo legal de estágio e não permite a contratação de pessoas já formadas sem vínculo acadêmico prévio.

O substitutivo está em harmonia com o ordenamento jurídico vigente e com os princípios constitucionais que orientam a educação e o trabalho no Brasil. Não há vício de inconstitucionalidade a apontar.

Diante do exposto o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.021, de 2017, e do Substitutivo da antiga Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, nos termos do anexo Substitutivo.



Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado LUIZ CARLOS MOTTA
Relator

2026-7479

Apresentação: 27/05/2026 18:33:25.103 - CE
PRL 4 CE => PL 7021/2017

PRL n.4



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.021, DE 2017

Altera a Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, que dispõe sobre estágio de estudantes, para facultar a continuidade do estágio no período de um ano imediatamente posterior à conclusão do curso.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, passa a vigorar acrescido dos §§ 3º e 4º:

“Art.3º.....
.....

§ 3º Considera-se atendido o requisito de matrícula regular, exclusivamente para fins de continuidade do estágio já iniciado durante o período regular do curso, permitindo-se ao estudante da educação superior permanecer no estágio pelo prazo máximo de 12 (doze) meses contados da conclusão do curso, respeitado o limite total de 2 (dois) anos previsto nesta Lei.

§ 4º São vedadas a intermediação, gestão ou acesso por pessoa jurídica a contratos de estágio firmados por outros agentes de integração, bem como a cobrança de qualquer valor das partes concedentes, dos agentes de integração ou dos estudantes em razão desses contratos.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado LUIZ CARLOS MOTTA
Relator

2026-7479



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.021, DE 2017

Altera a Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, que dispõe sobre estágio de estudantes, para facultar a continuidade do estágio no período de um ano imediatamente posterior à conclusão do curso.

Apresentação: 03/06/2026 16:35:21.047 - CE
ESB 1/2026 CE => SBT 1 CE => PL 7021/2017
ESB n.1/2026

EMENDA ADITIVA

art. 3º: Inclua-se novo art. 2º no substitutivo, renumerando-se o atual art. 2º em

“Art. 2º. O art. 429 do Decreto-Lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, passa a vigorar acrescido de § 6º com a seguinte redação:

Art. 429.....

§ 6º Nos casos de insuficiência de candidatos ou de inexistência de polo formador no arco ocupacional demandado, conforme calendário vigente, será admitido o cumprimento da cota mínima de aprendizagem por meio da contratação de aprendizes em outros estabelecimentos do mesmo grupo econômico situados na mesma unidade federativa.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda propõe mecanismo de compensação para o cumprimento da cota mínima de aprendizagem, construído a partir da contribuição de diversos parlamentares, aos quais rendemos as devidas homenagens, aplicável exclusivamente nas hipóteses em que houver comprovada dificuldade de atendimento local, seja pela escassez de candidatos aptos, seja pela inexistência de polo formador habilitado no arco ocupacional correspondente.

A medida permite que as empresas, mesmo diante de limitações regionais concretas, mantenham seu compromisso legal com a política de aprendizagem, mediante a utilização da estrutura de outros estabelecimentos do mesmo grupo econômico situados na mesma unidade da Federação.



Trata-se de flexibilização responsável, que preserva a efetividade da política pública, evita a imposição de penalidades injustas e favorece a formação de jovens em regiões com maior capacidade de absorção, assegurando equilíbrio entre a exigência legal e a realidade operacional das empresas.

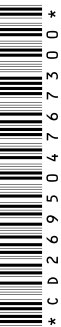
Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, de junho de 2026.

DEPUTADO FEDERAL DIEGO GARCIA
UNIÃO/PR

Apresentação: 03/06/2026 16:35:21.047 - CE
ESB 1/2026 CE => SBT 1 CE => PL 7021/2017

ESB n.1/2026



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 7.021, DE 2017

Altera a Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, que dispõe sobre estágio de estudante, para facultar o estágio no período de um ano imediatamente posterior à conclusão do curso para estudantes de período integral

Autor: Deputado ALEX MANENTE

Relator: Deputado LUIZ CARLOS MOTTA

I - RELATÓRIO

O projeto de Lei em análise, de autoria do nobre Deputado Alex Manente, visa alterar a Lei do Estágio, para facultar o estágio no período de um ano imediatamente posterior à conclusão do curso para estudantes de período integral.

A matéria foi distribuída às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público; Educação e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

A tramitação dá-se sob o regime ordinário (art. 151, III, RICD). A apreciação é conclusiva pelas Comissões (art. 24 II).

Em 16 de outubro de 2019, a antiga Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) aprovou a proposição na forma de seu substitutivo, que prevê que o estágio será possível apenas se o contrato houver sido celebrado antes da conclusão do curso, respeitando o limite do art. 11 (dois anos, exceto quando se tratar de estagiário com deficiência).



Após a apresentação do Substitutivo oferecido por este Relator, foi apresentada a Emenda ao Substitutivo nº 1, de autoria do nobre Deputado Diego Garcia.

A emenda propõe alterar o art. 429 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT para admitir, em determinadas hipóteses, o cumprimento da cota mínima de aprendizagem por meio da contratação de aprendizes em outros estabelecimentos do mesmo grupo econômico situados na mesma unidade federativa.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 7.021, de 2017, parte de uma constatação legítima e amplamente reconhecida: estudantes enfrentam dificuldades concretas para conciliar estudo e estágio, chegando à conclusão do curso sem experiência prática na área de formação. A proposta busca corrigir essa distorção, permitindo a realização do estágio no ano subsequente à colação de grau.

Cabe ressaltar o comprometimento do Deputado Alex Manente com a pauta da juventude e da formação profissional. Sua iniciativa contribui para evidenciar um problema estrutural que afeta milhões de jovens brasileiros na transição entre a universidade e o mercado de trabalho.

O cenário que justifica a proposição é objetivo e está demonstrado nos dados. O Brasil possui aproximadamente 20,1 milhões de estudantes aptos a estagiar, considerando o ensino médio, técnico e superior. No entanto, o acesso ao estágio é extremamente restrito: dos 9.861.024 alunos do ensino médio e técnico, apenas 275 mil estagiam (2,79%); no ensino superior, com 10.227.266 estudantes, somente 925 mil (9,04%) têm essa oportunidade. Ou seja, apenas 6% dos estudantes brasileiros conseguem acesso ao estágio. Esse quadro é ainda mais grave quando se considera o perfil do estudante brasileiro. O ensino a distância já representa 50,7% das matrículas de graduação no país, e desse universo, 95,85% dos alunos cursam instituições privadas. Ou seja, o estudante típico do ensino superior brasileiro paga para estudar e, na maioria dos casos, precisa trabalhar para custear sua formação. Como consequência, o estágio, que deveria ser o principal instrumento de formação prática, acaba sendo substituído por empregos fora



da área de formação ou por atividades informais voltadas exclusivamente à geração de renda.

O resultado é um paradoxo estrutural: o jovem conclui a graduação, mas não acumula a experiência prática exigida pelo mercado para a primeira contratação em sua área. Esse ciclo retroalimenta indicadores preocupantes. Segundo a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD Contínua), divulgada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), o Brasil registrou **taxa de desemprego de 6,1% no trimestre encerrado em março de 2026**. Ainda assim, entre os jovens, o desemprego é mais que o dobro desse índice, o que evidencia que a melhora geral do mercado de trabalho não está chegando aos jovens na mesma proporção. Entre os jovens ocupados, 38,5% estão na informalidade. Além disso, 19,8% dos jovens entre 15 e 29 anos não estudam nem trabalham, índice significativamente superior à média da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), de 13%. O problema, portanto, não é a ausência de qualificação: o Brasil forma mais de 1,3 milhão de graduados por ano. O problema é a ausência de vivência prática que permita ao mercado reconhecer e absorver formalmente esse jovem qualificado.

A situação é particularmente crítica para os estudantes de cursos superiores tecnológicos, com duração de dois anos. O limite máximo de estágio de 2 (dois) anos previsto no art. 11 da Lei nº 11.788/2008 na prática inviabiliza qualquer vínculo de estágio para esse público: quando o estudante chega ao último semestre do tecnólogo, o prazo legal para estágio já se esgotou junto com o próprio curso. Esses estudantes, portanto, são estruturalmente impedidos de acessar o estágio dentro dos limites atuais da lei.

Diante desse cenário, a proposição em análise atua exatamente no ponto crítico do problema. Os dados reforçam sua relevância: estudos indicam que entre 40% e 60% dos estagiários são efetivados pelas empresas ao final do vínculo. Ou seja, o estágio não concorre com o emprego formal. Ao contrário, é a sua principal porta de entrada. Ampliar o acesso ao estágio significa, concretamente, ampliar as chances de emprego com carteira assinada para os jovens brasileiros.



Assim, a proposta é meritória, na medida em que, diante de um desafiante mercado de trabalho, proporciona mais flexibilidade para que o educando que frequenta curso superior possa planejar sua trajetória escolar visando sua melhor preparação profissional, com a conclusão do estágio iniciado em seu período regular, **após** concluído o curso.

Desta forma, o educando pode, no período de transição entre sua vida escolar e profissional, como salienta o nobre autor, receber “a orientação e supervisão de profissionais experientes”, bem como “a experiência exigida para ingressar no mercado de trabalho”.

O Plano Nacional de Educação (PNE) 2026-2036, recém aprovado pela Lei nº 15.388/2026 prevê, entre suas metas:

Meta 15.d. Ampliar progressivamente a inserção dos egressos no mundo do trabalho, considerados, no mínimo, empregabilidade, empreendedorismo e renda.

Os estágios – que passam a ser mais qualificados e efetivos, com a necessária orientação e o amadurecimento do educando – são instrumentos importantes para a desejada inserção no mundo do trabalho.

A antiga CTASP pronunciou-se favoravelmente à proposição na forma de seu substitutivo, que não interfere no que é mais relevante para a análise de mérito da educação.

No entanto, após análise cuidadosa da técnica legislativa empregada, verificou-se que a redação original apresenta vício que deve ser corrigido. O projeto propõe acrescentar o § 4º ao art. 3º da Lei nº 11.788, de 2008, dispositivo que, em sua estrutura atual, não comporta parágrafo de tal numeração, uma vez que inexistente o § 3º no referido artigo. Tal imprecisão comprometeria a aplicabilidade da norma e a segurança jurídica do dispositivo.

Adicionalmente, o recorte original da proposição, restrito a estudantes de período integral, não abrange a totalidade dos casos em que a distorção se manifesta. Estudantes que frequentam cursos integrais nos primeiros anos e migram para turno parcial ao final da graduação ficariam excluídos sem justificativa objetiva. A distorção identificada é comum a



qualquer estudante que inicia o estágio em fase avançada da graduação, independentemente do turno cursado.

Por essas razões, apresento Substitutivo ao Projeto de Lei nº 7.021, de 2017, com os seguintes aperfeiçoamentos:

a) correção do dispositivo alterado e complementação técnica: a modificação passa a incidir sobre o art. 3º da Lei nº 11.788, de 2008, que trata dos requisitos para caracterização do estágio, assegurando segurança jurídica quanto à continuidade excepcional do vínculo iniciado durante o período de matrícula regular;

b) ampliação do escopo: o substitutivo abrange todos os estudantes do ensino superior e não apenas os de período integral, assegurando que a medida alcance a totalidade dos casos em que a distorção é verificada, independentemente do turno ou modalidade cursada;

c) delimitação precisa do alcance: não se autoriza a celebração de novo vínculo de estágio após a colação de grau. O substitutivo permite exclusivamente a continuidade do estágio já iniciado durante o período de matrícula regular, pelo prazo máximo de 12 (doze) meses contados da conclusão do curso, respeitado o limite total de 2 (dois) anos previsto em lei, preservando integralmente a natureza educativa do estágio e afastando qualquer risco de descaracterização como relação empregatícia;

d) aperfeiçoamentos institucionais: o substitutivo incorpora, ainda, vedação expressa à intermediação, gestão ou acesso por pessoa jurídica a contratos de estágio firmados por outros agentes de integração, bem como à cobrança de qualquer valor das partes concedentes, dos agentes de integração ou dos estudantes em razão desses contratos, fortalecendo a segurança jurídica e a integridade do sistema de estágios no Brasil.

Tais ajustes preservam e aprimoram o objetivo central da proposição, conferindo-lhe maior rigor técnico-legislativo, amplitude de alcance e segurança jurídica, sem alterar sua essência. Importa destacar, com clareza, que a proposta não cria nova modalidade contratual, não amplia o prazo máximo legal de estágio e não permite a contratação de pessoas já formadas sem vínculo acadêmico prévio.



O substitutivo está em harmonia com o ordenamento jurídico vigente e com os princípios constitucionais que orientam a educação e o trabalho no Brasil. Não há vício de inconstitucionalidade a apontar.

Embora se reconheça a relevância da matéria tratada na Emenda ao Substitutivo nº 1, seu conteúdo versa sobre a política de aprendizagem profissional prevista na Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, tema diverso do objeto da presente proposição.

O Projeto de Lei nº 7.021, de 2017, tem por finalidade aperfeiçoar a disciplina jurídica do estágio prevista na Lei nº 11.788, de 2008, especialmente quanto à continuidade do estágio iniciado durante o período regular do curso superior.

Dessa forma, por não guardar pertinência temática com o objeto da proposição em análise, a Emenda ao Substitutivo nº 1 não merece acolhimento.

Ante o exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.021, de 2017, e do Substitutivo da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, com substitutivo; e pela rejeição da Emenda ao Substitutivo nº 1.

Sala da Comissão, em 17 de junho de 2026.

Deputado **LUIZ CARLOS MOTTA**
Relator



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.021, DE 2017.

Altera a Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, que dispõe sobre o Estágio de Estudantes em todo o território nacional, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º

.....

II – celebração de termo de compromisso entre o educando, a parte concedente do estágio, a instituição de ensino e agente de integração, quando couber;

.....

§ 3º O requisito de matrícula previsto no inciso I do caput considera-se atendido, durante o período de continuidade previsto no § 1º do art. 11, pela comprovação de que o estágio foi iniciado durante o período de matrícula regular." (NR)

"Art. 6º O estágio poderá ser realizado de forma presencial, a distância ou híbrida." (NR)

"Art. 7º

I – celebrar termo de compromisso com o educando ou seu representante legal, quando for absoluta ou relativamente incapaz, e com a parte concedente;

.....



§ 2º É vedado às instituições de ensino utilizar pessoa jurídica, pública ou privada, para intermediar, gerir ou ter acesso a contratos de estágio firmados por outros agentes de integração, bem como exigir ou cobrar qualquer valor das partes concedentes, dos agentes de integração ou dos estudantes em razão desses contratos." (NR)

"Art. 11. A duração do estágio, na mesma parte concedente, não poderá exceder 2 (dois) anos, exceto quando se tratar de estagiário com deficiência.

§ 1º O estágio de nível superior celebrado durante o período de matrícula regular poderá ser mantido após a conclusão do curso pelo prazo máximo de 12 (doze) meses, respeitado o limite total de 2 (dois) anos previsto no caput.

§ 2º O disposto no § 1º deste artigo não autoriza a celebração de novo termo de compromisso após a conclusão do curso, sendo permitida exclusivamente a continuidade do estágio já iniciado durante o período letivo." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 17 de junho de 2026.

Deputado LUIZ CARLOS MOTTA

Relator





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 7.021, DE 2017

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.021/2017 e do Substitutivo da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, com substitutivo; e pela rejeição da Emenda nº 1 apresentada nesta comissão, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Luiz Carlos Motta.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Benes Leocádio - Presidente, Daniel Barbosa, Diego Garcia e Maurício Carvalho - Vice-Presidentes, Alice Portugal, Antônia Lúcia, Dagoberto Nogueira, Damião Feliciano, Dandara, Delegado Paulo Bilynskyj, Dr. Jaziel, Fernanda Melchionna, Franciane Bayer, Idilvan Alencar, Ismael, Moses Rodrigues, Otoni de Paula, Pastor Gil, Paulo Lemos, Prof. Reginaldo Veras, Professor Alcides, Professora Luciene Cavalcante, Rafael Brito, Socorro Neri, Tabata Amaral, Tarcísio Motta, Valdir Trindade, Adriana Ventura, Cabo Gilberto Silva, Capitão Alberto Neto, Chris Tonietto, Duda Salabert, Flávio Nogueira, Gilberto Nascimento, Greyce Elias, Icaro de Valmir, Iza Arruda, Julio Cesar Ribeiro, Luiz Carlos Motta, Luiz Lima, Mendonça Filho, Nely Aquino, Nikolas Ferreira, Pr. Marco Feliciano, Reginaldo Lopes, Rogério Correia, Sâmia Bomfim, Sidney Leite, Silvia Cristina e Túlio Gadêlha.

Sala da Comissão, em 17 de junho de 2026.

Deputado BENES LEOCÁDIO



Presidente

Apresentação: 17/06/2026 15:48:37.840 - CE
PAR 1 CE => PL 7021/2017

DAD n 1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265877430400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Benes Leocádio





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 7.021, DE 2017.

Altera a Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, que dispõe sobre o Estágio de Estudantes em todo o território nacional, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º

.....

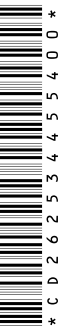
II – celebração de termo de compromisso entre o educando, a parte concedente do estágio, a instituição de ensino e agente de integração, quando couber;

.....

§ 3º O requisito de matrícula previsto no inciso I do caput considera-se atendido, durante o período de continuidade previsto no § 1º do art. 11, pela comprovação de que o estágio foi iniciado durante o período de matrícula regular."
(NR)

"Art. 6º O estágio poderá ser realizado de forma presencial, a distância ou híbrida." (NR)

"Art. 7º



I – celebrar termo de compromisso com o educando ou seu representante legal, quando for absoluta ou relativamente incapaz, e com a parte concedente;

.....

§ 2º É vedado às instituições de ensino utilizar pessoa jurídica, pública ou privada, para intermediar, gerir ou ter acesso a contratos de estágio firmados por outros agentes de integração, bem como exigir ou cobrar qualquer valor das partes concedentes, dos agentes de integração ou dos estudantes em razão desses contratos." (NR)

"Art. 11. A duração do estágio, na mesma parte concedente, não poderá exceder 2 (dois) anos, exceto quando se tratar de estagiário com deficiência.

§ 1º O estágio de nível superior celebrado durante o período de matrícula regular poderá ser mantido após a conclusão do curso pelo prazo máximo de 12 (doze) meses, respeitado o limite total de 2 (dois) anos previsto no caput.

§ 2º O disposto no § 1º deste artigo não autoriza a celebração de novo termo de compromisso após a conclusão do curso, sendo permitida exclusivamente a continuidade do estágio já iniciado durante o período letivo." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 17 de junho de 2026.

Deputado BENES LEOCÁDIO
Presidente

